

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023-TRE/RN

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.664.759/0001-46, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, Loja – 26, Capim Macio, Natal/RN – CEP.: 59.082-095, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93, como também ao item 9.3 e 9.3.1 – Qualificação Técnica do Termo de Referência do referido instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico, a impugnação do ato convocatório poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, apresentada hoje, encontra-se tempestiva a presente impugnação.



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço para proposta mais vantajosa para a contratação de **serviços continuados de desenvolvimento e aprimoramento de ações educacionais na modalidade de educação a distância e de criação de mídias e peças publicitárias institucionais, abrangendo serviços de Design Instrucional, Design Gráfico, Web Design e Produção Audiovisual, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e respectivos anexos. O certame tem por objeto a Modalidade do Menor preço global por item, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para futura aquisição de serviços na área de T.I nas respectivas unidades do TRE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que o Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93, em especial no que diz respeito à necessidade de observância do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º da Lei 10.520/2002, que vedam a inserção no instrumento convocatório de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para além disso, a existência da exigência injustificada de Qualificação Técnica extremamente específicos conforme normas do Edital, revela-se também flagrantemente inconstitucional, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Este Órgão, publicou o edital de licitação na modalidade **Pregão ELETRÔNICO SESC/DN Nº 033/2023-TRE/RN**, cujo objeto é: “é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e respectivos anexos.”

Devido ao interesse da participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas e qualificadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País e, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades do Órgão.

É imprescindível que os Órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem - se a exigência de participação de lote único para serviços distintos.

III - Da Restrição à Competitividade – Exigência Injustificada de Qualificação Técnica específica de mão de obra.

É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são impostas às licitantes exigências desarrazoadas e desproporcionais que restringem a competitividade do certame, em especial a exigência de várias Qualificações Técnicas e Contratos de no mínimo 3 (Três) anos de experiência dos respectivos cargos, e que trata de parâmetros dos serviços fornecidos que podem, inclusive, ser verificados pela própria Administração diretamente.

Primeiramente, a obtenção dessas qualificações técnicas e contratos é extremamente onerosa de forma que sua exigência impede a participação de empresas de menor capital, contrariando a função social atribuída às licitações públicas cuja expressão máxima encontra-se anunciada na teleologia da Lei Complementar 123/2006. Outrossim, a custosa onerosidade para obtenção dos Atestados e Contratos impacta diretamente os custos dos serviços. Dessa forma, como toda empresa tem o intuito de lucro, os valores excedentes são repassados para os consumidores ou licitantes, de modo a trazer consequências para toda a cadeia econômica, aumentando os custos gerais.

Em segundo lugar, a Administração, num mecanismo de pregão de menor preço, deve prezar por diminuir os custos, aumentar a eficiência dos recursos públicos, de maneira a não realizar exigências desnaturadas de finalidade específica. Atestados de boa procedência dos serviços, de modo genérico, são importantes para avaliar o comprometimento e o cumprimento da legislação. Qualificações Técnicas específicas, em procedimento licitatório, possui dupla função deletéria: diminui a competição, tendo em vista que restringe sobremaneira o rol daqueles que podem encampar uma licitação, como também aumenta os custos para a Administração, diminuindo-se a eficiência da alocação dos recursos públicos e, por consequência, a própria Indisponibilidade do Interesse Público.

1.1. DO LOTE

No edital é apresentado a diversidade dos serviços, sendo **Designer Instrucional (Item 01)**, **Designer de Web (Item 02)**, **Técnico em Produção Visual (Item 03)** e **Designer Gráfico (Item 04)**, por tratar objeto do mesmo ramo de atividades, visto que já está dividido por itens por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os valores apresentados são para a categoria inteira e exclusiva para os cargos a serem ocupados pelo certame.

Entretanto não é admissível que as empresas qualificadas fiquem de fora do processo licitatório visto que são serviços diversos, porém do mesmo ramo.

É possível destacar que as empresas que atendem aos itens já mencionados possuam expertise para fornecer com qualidade técnica os serviços assim desejados pelo Órgão, neste caso a empresa licitante.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com a Qualificação Técnica do Termo de referência, item 9.3 diz o seguinte:

“ 9.3.1 – A título de **qualificação técnica** será exigido do licitante o atendimento aos requisitos previstos no **subitem 8.4.1 do Anexo I deste Edital (Termo de Referência)**.

“ 8.4.1 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica

A empresa licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

8.4.1.1 Atestado de capacidade técnica fornecido por instituição pública ou privada, compatível com o objeto deste Edital que comprove que a licitante tem a capacidade de realizar a prestação de serviços indicados neste Termo de Referência.

8.4.1.2 Cópias de um ou mais contratos, atestados, declarações ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado, podendo ser aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

8.4.1.3 Caso solicitado, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços.”



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

No entanto, a qualificação técnica restringe a concorrência de empresas qualificadas para o certame, ou seja, a licitação fica direcionada apenas as empresas que possuam contratos ou qualificação técnica específica, sendo que a empresa licitante já forneceu os **serviços continuados de desenvolvimento e aprimoramento de ações educacionais na modalidade de educação a distância e de criação de mídias e peças publicitárias institucionais, abrangendo serviços de Design Instrucional, Design Gráfico, Web Design e Produção Audiovisual, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra** que **NÃO** foram exigidos as qualificações técnicas dos processos eletrônicos que participou ou ganhou.

Diante do exposto, nítido que o julgamento do lote formado pelos serviços entre eles impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre as qualificações, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o **princípio da eficiência administrativa**, vez que com a respectiva imposição se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Assim sendo, é inadmissível o órgão impor uma exigência da Qualificação Técnica de mão-de-obra operacional específica para cada item do Lote, deixando de fora várias empresas competentes e qualificadas com suas expertises já comprovadas pelos órgãos e empresas privadas através dos fornecimentos dos serviços técnicos nas áreas em questão.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o **princípio da legalidade**, uma vez que a lei garante a participação de **qualquer interessado** nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o **princípio da ampla competitividade**, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, abaixo:



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

“Art. 23 {...}

§ 1º As obras, serviços, compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir uma determinada **qualificação técnica ou uma EXIGÊNCIA**, haja vista que há vários atestados de capacidade técnica informando os serviços prestados para outros Órgãos do mesmo ramo ou semelhante, que estão incorporados no lote em questão que faz parte do certame.

Destarte, caso esta ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas e qualificadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante no edital, além de evitar o risco de adquirir um alto custo ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“ O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato

convocatório, no tocante as exigências da Qualificação Técnica de mão-de-obra que extrapolam os comandos legais.

Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária
CEP: 59.066-450 | Natal/RN

4. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer ainda, que o subitem 8.4.1 da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Termo de Referência:

“ 8.4.1 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica

A empresa licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

8.4.1.1 Atestado de capacidade técnica fornecido por instituição pública ou privada, compatível com o objeto deste Edital que comprove que a licitante tem a capacidade de realizar a prestação de serviços indicados neste Termo de Referência.

8.4.1.2 Cópias de um ou mais contratos, atestados, declarações ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado, podendo ser aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

8.4.1.3 Caso solicitado, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços. ”

- c) A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
- d) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pela impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 30 de maio de 2023.

WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA

RG: 1976752

CPF: 054.796.464-19

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

CNPJ: 15.664.759/0001-46